

01 a 04 de outubro de 2018

**Evento:** XXIII Jornada de Pesquisa

**DE “A ÚLTIMA TENTAÇÃO DE CRISTO” AO QUEERMUSEU: O LEGADO DA CENSURA DITATORIAL CHILENA E A FRAGILIDADE DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM TERRITÓRIO BRASILEIRO<sup>1</sup>**

**FROM “THE LAST TEMPTATION OF CHRIST” TO QUEERMUSEU: THE LEGACY OF THE CHILEAN DICTATORIAL CENSURE AND THE FRAGILITY OF EXPRESSION FREEDOM IN BRAZILIAN TERRITORY**

**Jóice Graciele Nielsson<sup>2</sup>, Gabriel Henrique Scheuermann Krummenauer<sup>3</sup>,  
Natalia Letícia Mendonça<sup>4</sup>**

<sup>1</sup> Projeto de pesquisa realizado no curso de Direito da Unijuí

<sup>2</sup> Doutora em Direito pela UNISINOS. Professora do Mestrado em Direitos Humanos e do Curso de Direito da UNIJUI. joice.nielsson@unijui.edu.br

<sup>3</sup> Acadêmico do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI). gabriel.hscheuermann@hotmail.com

<sup>4</sup> Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI). natalia.leticia@hotmail.com

**RESUMO**

A presente pesquisa adentra o período histórico ditatorial chileno, identificando os elementos de censura artística da época e seus impactos no meio social, e realizando observações a partir de um estudo do caso “A Última Tentação de Cristo vs. Chile”, julgado e condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. A partir da análise do caso e das disposições de um dos quatro maiores tribunais regionais de proteção de direitos humanos em âmbito internacional, se busca verificar de que modo nos dias atuais e mesmo sob a vigência de Estados democráticos, a censura continua a figurar como elemento ainda presente. Para tanto, realiza-se um estudo paralelo do caso “Queermuseu”, evento promovido pelo Santander Cultural que acabou coibido por determinado grupo social, perfazendo estudo pautado na censura à liberdade de expressão que ainda ocorre em território brasileiro em tempos atuais.

**ABSTRACT**

The present research goes into the Chilean dictatorial historical period, identifying the elements of artistic censorship of that time and its impacts on the social environment, and making observations from a study of the case named “The Last Temptation of Christ Vs. Chile”, judged and condemned by the Inter-American Court of Human Rights. Based on the case analysis and by the dispositions of one of the four major regional courts for the protection of human rights at the international scope, it seeks to verify how in the present days and even under the rule of democratic States,

01 a 04 de outubro de 2018

**Evento:** XXIII Jornada de Pesquisa

ensorship continues to appear as element still present. Therefore, a parallel study of the case “Queermuseu” was carried out, an event promoted by Santander Cultural which ended up inhibited by a certain social group, being a study based on the censorship of the freedom of expression that still occurs in Brazilian territory in the present days.

**Palavras-chave:** Âmbito internacional; Convenção Americana de Direitos Humanos; Desconstrução; Intolerância; Liberdade de pensamento.

**Keywords:** American Convention on Human Rights; Deconstructions; Freedom of thought; International Scope; Intolerance.

## 1 INTRODUÇÃO

No decorrer da história internacional é possível notar uma maior preocupação com a proteção dos direitos humanos e, conseqüentemente, há uma maior responsabilização global dos Estados como garantidores da efetivação destes na soberania de seus territórios. Assim, casos de violações destes direitos, de caráter gravíssimo ou urgente, levam a atuação de órgãos como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos que atuam além dos territórios dos Estados e os afetam diretamente. Isto posto, tem-se que cada decisão tomada pelos órgãos julgadores internacionais, devido ao encargo destes egrégios agentes, reverte-se em uma jurisprudência para possível utilização em situações análogas, tornando-se fonte de aplicação para o direito interno.

Por conseguinte, apresentam-se estas aplicações de direito, em sentido internacional, como avanços jurídicos fundamentais quanto à aplicação dos direitos humanos. Todavia, há ainda um notável retrocesso social no tocante a intolerância em tempos atuais, impetrada por meio da censura, situação esta que viola tais direitos, intrínsecos aos seres humanos. Para tanto, adentrar-se-á em um caso de repercussão internacional, “A Última Tentação de Cristo vs. Chile”, esclarecendo a decisão tomada pela Corte Interamericana, através do entendimento doutrinário dos direitos fundamentais de liberdade de expressão e pensamento.

Por fim, vista e compreendida a importância da garantia do direito a expressão como direito inerente ao ser humano, faz-se mister analisar o paralelo com uma ocorrência nacional, a exposição “Queermuseu - Cartografias da diferença da arte brasileira”, marcada pela violação destas garantias pelas graves conseqüências da disseminação da censura, em tempos contemporâneos, de forma que o presente projeto visa enaltecer a necessidade da efetivação real do direito à liberdade de expressão.

## 2 METODOLOGIA

01 a 04 de outubro de 2018

**Evento:** XXIII Jornada de Pesquisa

O exposto estudo desenvolveu-se através da pesquisa em dados bibliográficos físicos e digitais doutrinários, bem como por meio da análise de notícias e entrevistas, por meios mecânicos, quanto ao recente caso “Queermuseu” e do posicionamento jurisprudencial no caso “A Última Tentação de Cristo vs. Chile”, percorrendo a amostragem com amparo nos ordenamentos legais para a reflexão dos resultados.

### **3 UMA REFLEXÃO DOUTRINÁRIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ÂMBITO INTERNACIONAL**

Com o propósito de solidificar no continente americano um sistema de liberdade individual e de justiça social, com base no respeito aos direitos fundamentais do homem, e reconhecendo que tais prerrogativas não derivam do Estado, mas da própria pessoa humana, convencionou-se, em 22 de novembro de 1969, a Convenção Americana de Direitos Humanos, dito Pacto de San José da Costa Rica. Mediante tal instrumento os Estados-membros passaram a aderir suas disposições de vinculação e responsabilização internacional, sendo que o não cumprimento de quaisquer mandamentos pode caracterizar como uma violação cosmopolita.

Tratando-se dessas transgressões, a Convenção firmou no seu artigo 33 e seguintes a existência da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, doravante “a Comissão”, e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, doravante “a Corte”, atribuindo-lhes competência para conhecer dos assuntos nela previstos e aplicá-los com efetividade internacional.

Esses tribunais possuem, respectivamente, o dever de fiscalizar e julgar as infrações tipificadas na Convenção, levadas à esfera internacional por qualquer indivíduo capaz, que não tiveram amparo no direito interno dos Estados-membros ou por tratar-se de casos de extrema gravidade e/ou urgência. A Comissão, agindo como um ente extrajudicial, possui a função primordial de observar e fiscalizar a proteção dos direitos humanos por parte dos Estados, nos termos do artigo 41 da Convenção. De outra banda, considerando-se que a Corte possui atribuição de agir judicialmente, somente Estados-membros e a Comissão podem submeter-lhe um caso à julgamento. A Corte IDH decidirá, portanto, se houve a violação de quaisquer direitos ou liberdades protegidos pela Convenção Americana de Direitos Humanos e irá condenar, ou não, o Estado-membro a ser julgado.

Portanto, as violações aos direitos humanos, no momento em que submetidas ao âmbito internacional, tornam-se visíveis e de conhecimento geral. O Estado passa a sofrer pressão em nível global para apresentar justificações frente aos problemas para que sejam solucionados. Assim, segundo Flávia Piovesan (1998), age o sistema de força jurídica internacional como eficaz instrumento de controle de casos gravíssimos de violações aos direitos humanos.

01 a 04 de outubro de 2018

**Evento:** XXIII Jornada de Pesquisa

Mas, para falar-se nestes direitos, deve haver, primeiramente, uma noção geral histórica que possibilite a compreensão de como estes se perpetuaram até a contemporaneidade. Deste modo, Heiner Bielefeldt (2000, p. 107), adepto da filosofia kantiana, fala em sua obra “Filosofia dos Direitos Humanos” que

Um olhar sobre o desenvolvimento dos últimos duzentos anos demonstra que direitos humanos são direitos históricos e isso em sentido duplo. De um lado, não podem desfazer a contingência da história humana, mesmo quando remetem ao incondicional, ou seja, à intocável e irrenunciável dignidade humana. Como direitos históricos, estão condicionados e, conseqüentemente, expostos de muitas maneiras à crítica. Por outro lado, conteúdo e alvo de cada direito humano alteram-se através dessa crítica, como também pelas alterações sociais, econômicas e políticas.

Dessa forma, é fácil de compreender que este rol de garantias é dinâmico e tempestivo, pois adequa-se conforme as necessidades do homem. Contudo, esses direitos também dependem de questões exteriores, como refere o autor no trecho acima, todavia, preservando-se, sob qualquer circunstância, a dignidade humana.

Quando se traz o entendimento supracitado para um caso gerador de uma jurisprudência solidificada como o da “A Última Tentação de Cristo Vs. Chile”, a ser posteriormente relatado, vislumbra-se, nitidamente, o conflito entre o direito à liberdade de expressão e pensamento referente ao direito à religião, ambos direitos humanos. Todavia, a Corte, como garantidora, teve de tomar um posicionamento verificando em qual lado houve maior prejuízo, bem como em que pé estava a dignidade das vítimas do incidente.

Neste viés, no tocante aos direitos humanos, como os citados, há a necessidade de cautela ao colocar dois direitos em conflito, sem que haja contingência. Para o filósofo político Norberto Bobbio quando esses estão em disputa, “deve-se falar em direitos fundamentais não absolutos, mas relativos, no sentido de que a tutela deles encontra, em certo ponto, um limite insuperável na tutela de um direito igualmente fundamental, mas concorrente” (2004, p. 23).

Destarte, pode-se perceber que a jurisprudência deve encontrar, em cada caso concreto, a preponderância do direito ali aplicável, mesmo que tendo valor hierarquicamente equivalente entre os dispositivos debatidos. Assim, nota-se essa aplicação, principalmente, nas jurisprudências internacionais, como nas da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que devem relevar e preponderar às circunstâncias de cada caso.

01 a 04 de outubro de 2018

**Evento:** XXIII Jornada de Pesquisa

Sem prejuízo, o Tribunal decidiu pela liberdade de expressão e pensamento, considerando-se as provas apresentadas, em detrimento dos grupos que sentiram sua religião ferida. Este debate quanto aos direitos individuais e os sociais, que referem a sociedade em si mesma, é claramente expressado no entendimento do historiador político Bobbio

Quando digo que os direitos do homem constituem uma categoria heterogênea refiro-me ao fato de que - desde quando passaram a ser considerados como direitos do homem, além dos direitos de liberdade, também os direitos sociais - a categoria em seu conjunto passou a conter direitos entre si incompatíveis, ou seja, direitos cuja proteção não pode ser concedida sem que seja restringida ou suspensa a proteção de outros (2004, p. 23).

Outrossim, desprende-se a importância significativa da garantia dos direitos humanos na sociedade, como *jus cogens*, mas, além disso, faz-se imperioso perceber que não basta apenas existirem normas, é necessário que existam tribunais competentes, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos, para aplicá-las com razoabilidade e efetividade, como se verá no caso a ser relatado *a posteriori*.

#### **4 PERSPECTIVA HISTÓRICA E MÉRITO DO CASO “A ÚLTIMA TENTAÇÃO DE CRISTO VS. CHILE”**

O contexto fático do primeiro caso a ser analisado remonta a data de 28 de novembro de 1988, no período em que geriu a ditadura militar no Chile. De setembro 1973 a março de 1990, a República Chilena viveu seus tempos de opressão e censura. Reformada em 1980, no período ditatorial, a regente Constituição à época dos fatos fixava no artigo 19, inciso 12, o sistema de censura quanto à exibição de publicidade e produções cinematográficas. Visava, desta forma, assegurar o poder político e o controle social, atribuindo a um órgão administrativo, o Conselho de Qualificação Cinematográfica, a responsabilidade pela supervisão e classificação dos filmes, sendo instrumento de regulamentação do conteúdo de informação que chegava aos cidadãos (SENTENÇA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, CASO “A ÚLTIMA TENTAÇÃO DE CRISTO” VS. CHILE, 2001).

O filme “A Última Tentação de Cristo”, lançado em 12 de agosto de 1988 na República Chilena, propôs uma releitura dos acontecimentos da vida de Jesus Cristo, enfatizando o seu conflito interior entre ser um Messias predestinado ao sacrifício na cruz e ser um homem comum e prático que ambicionava construir uma família e desfrutar da vida tranquila em absoluto anonimato, razão pelo qual a obra cinematográfica foi considerada herege pela Igreja Católica.

01 a 04 de outubro de 2018

**Evento:** XXIII Jornada de Pesquisa

Conforme o relato da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos (2001), o drama teve sua exibição proibida poucos meses depois de seu lançamento, em 29 de novembro de 1988, pelo órgão de censura derradeiro da ditadura militar do governo Chileno. Em 1996, após o fim do período ditatorial, a produtora do filme fez um pedido de autorização de exibição, que resultou em uma reclassificação para público maior de 18 anos. No mesmo ano retro citado, 7 (sete) advogados recorreram da decisão do Tribunal Recursal a fim de impugnar a decisão e, em junho de 1997, a Suprema Corte Chilena reiterou a decisão que determinou a censura judicial. Todavia, 03 (três) meses após a decisão da Suprema Corte, a Associação de Advogados pelas Liberdades Públicas A.G, representada pelos senhores Juan Pablo Olmedo Bustos, Ciro Colombara López, Claudio Márquez Vidal, Alex Muñoz Wilson, Matías Insunza Tagle e Hernán Aguirre Fuentes, apresentou denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos para que fosse extinta a censura sobre a obra em pauta.

Na data de 03 de setembro de 1997, Comissão recebeu a denúncia e solicitou esclarecimentos para o Estado do Chile no prazo de 90 (noventa) dias. Em seguida, aos 27 dias de fevereiro de 1998, realizou-se uma solenidade, na qual restou ausente o Estado-membro, mesmo que devidamente intimado, pelo que a Comissão declarou, em razão disso, o caso como admissível à Corte Interamericana.

Nota-se que a Comissão proferiu certas recomendações ao Chile, como a suspensão da censura em relação ao filme "A Última Tentação de Cristo", bem como a adequação de sua legislação constitucional ao disposto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Todavia, a tentativa de interferência quedou-se integralmente infrutífera, uma vez que tanto não houve resposta quanto não foram cumpridas pelo Estado-membro.

Portanto, em 15 de janeiro de 1999, a Comissão Internacional de Direitos Humanos submeteu o caso à Corte IDH, com fulcro nos artigos 50 e 51 da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, a fim de que a Corte apurasse se houve eventual violação por parte do Chile, ora requerido. Estes dispositivos referem-se, respectivamente, ao prazo fixado para o Estado para chegar a uma solução à violação e, decorrido o prazo de 03 (três) meses a partir da remessa do relatório, não sendo solucionado o assunto, a Comissão poderá emitir recomendações fixando um prazo para o Estado requerido remediar a situação, sob pena de submissão do caso à Corte.

Este procedimento foi realizado a fim de que a Corte pudesse decidir se houve violação dos artigos 13 - da liberdade de pensamento e expressão, incluindo a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, bem como não obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões - e 12 - da liberdade de consciência e de religião, inclusive, implicando na liberdade de professar e divulgar sua religião e suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado - da Convenção Americana de Direitos

01 a 04 de outubro de 2018

**Evento:** XXIII Jornada de Pesquisa

Humanos.

Nesta toada, define a Convenção Americana dos Direitos Humanos, a qual está submetido o Estado do Chile, em seu artigo primeiro, que é

Obrigação de respeitar os direitos:

1. Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição[...].

Artigo 2º - Dever de adotar disposições de direito interno

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

Conforme a demanda, essas transgressões ocorreram em face dos habitantes da República do Chile quando esta se impôs a coibição a expressão da obra cinematográfica. Em suma, versam os fatos quanto à censura judicial imposta em detrimento da exibição do filme “A Última Tentação de Cristo”, conforme relata a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos (2001).

Como aduz em seu testemunho a vítima Ciro Colombara, advogado e professor universitário, este, bem como todos os cidadãos chilenos, teve seu direito ao acesso à informação, a possibilidade de formar opinião e de consciência prejudicados por determinado grupo de pessoas que buscaram coibir a exibição de uma obra, pretendendo, desta forma, estabelecerem uma visão própria do que os demais poderiam ver. Não obstante, a vítima Matías Insunza Tagle, estudante de Direito e representante discente, ofertou alegação no mesmo sentido, de que teve obstruída a sua possibilidade de desenvolvimento intelectual, caracterizando-se, portanto, dano moral, considerando que restou prejudicado seu acesso à informação, capaz de formar uma opinião fundamentada em fatos e argumentos sólidos, situação esta incompatível com um Estado Democrático de Direito (SENTENÇA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, CASO “A ÚLTIMA TENTAÇÃO DE CRISTO” VS. CHILE, 2001).

Verifica-se que em 5 de fevereiro de 2001, a Corte IDH publicou sua sentença (2001) quanto ao caso, determinando a condenação do Estado do Chile pela violação dos dispositivos da Convenção Americana de Direitos Humanos, sendo estes os artigos 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, referente ao direito à liberdade de pensamento e de expressão, o artigo 12, que condiz à liberdade de consciência e de religião, e os artigos 1.1 e 2, respectivamente, quanto da obrigação dos Estados-membros em respeitar os direitos elencados e do dever de adotar

01 a 04 de outubro de 2018

**Evento:** XXIII Jornada de Pesquisa

disposições de direito inteiro. Ademais, determinou ao Estado Chileno a obrigatoriedade de adequar seu regulamento interno à Convenção Americana, em um prazo razoável, e suprimir a censura ao filme, bem como a condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários.

Contudo, é mister destacar que, cessada a regência militar, a República do Chile ratificou, aos dias 21 de agosto de 1990, a Convenção Americana de Direitos Humanos. Destarte, ao se submeter a Convenção, o país reconheceu a importância da contenciosa Corte Interamericana de Direitos Humanos como órgão judiciário de alcance internacional e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos como fiscalizadora da efetiva proteção destes direitos, sendo incabível que episódios como o relatado voltem a ocorrer em território chileno.

## **5 DA DITADURA CHILENA À INTOLERÂNCIA CONTEMPORÂNEA BRASILEIRA**

Se no território chileno o debate, com maior ênfase no início do século XXI, se centrou na liberdade de expressão e a censura da mesma, a polêmica ocorrida no ano de 2017 em território brasileiro não se mostrou muito distante. O caso a ser vislumbrado se desencadeou a partir de trabalhos artísticos expostos que trouxeram à tona temas tidos como tabus sociais, quais sejam, o gênero e a sexualidade, primordialmente. Para o doutor em Estética e Filosofia da Arte pela UFMG, Cássio Oliveira, o encerramento precoce da exposição só se originou porque vivemos em tempos de escassa estima face a liberdade de expressão, restando prejudicada a arte em si (HELOÍSA MENDONÇA, 2017).

A explanada exposição trata-se do “Queermuseu - Cartografias da Diferença na Arte Brasileira”, evento promovido na sede do Santander Cultural, em Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, que teve por objetivo à divulgação de obras de diversos artistas, patrocinada por verbas públicas provenientes da “Lei Rouanet”, com discursos visuais referindo-se ao sexualismo, identidade e erotismo. Não obstante, logo começaram a surgir grupos incomodados com o teor da mostra que se ativeram a criticar a obra de modo intolerante. O Santander Cultural, extensão do Banco Santander e patrono do evento, tentou, sem êxito, silenciar a vezeira, cancelando a exposição aos 10 dias de setembro de 2017. Todavia, em vez de posicionar-se como defensor da mostra e do público desta, o patrono preferiu calar-se (MENDONÇA, 2017).

Em entrevista ao site VICE, conforme Débora Lopes (2017), o curador do evento, Gaudêncio Fidelis, vinculou a decisão do Santander Cultural à pressão exercida pelo Movimento Brasil Livre (MBL), tão-somente, que declarou, em redes sociais, que as obras promoviam temas de pedofilia, zoofilia e ofensas religiosas. Bacharel em Artes Plásticas, Fidelis diz que “essa situação é muito grave porque agora, então, o MBL se acha no direito de dizer o que vamos ler, o que vamos ouvir e que espetáculo vamos assistir”. Ainda, nas palavras deste, “o MBL e, depois, todas as facções de

01 a 04 de outubro de 2018

**Evento:** XXIII Jornada de Pesquisa

extrema-direita e radicais conservadores que assumiram essa cruzada contra a exposição, agora ingressam no universo da arte de uma maneira muito precisa e concentrada” (LOPES, 2017).

Como refere o site Jornal do Commercio, da UOL, provavelmente a instituição pesou o fato de que antes de ser um promotor cultural, a instituição Santander é um Banco, e, definitivamente, a exposição teve repercussão nos interesses econômicos deste – inclusive grupos como o MBL convidaram os gaúchos a encerrarem sua conta perante aquele. Por outro lado, ainda há declarações de moralismo e religião, incitando à censura das obras. Contudo, o fato é este, o Santander Cultural cedeu à pressão dos grupos incomodados, devido ao teor provocativo da exposição, sendo que justamente este é o teor de toda a obra artística: provocar e instigar o debate.

Cássio Oliveira ressalta em sua entrevista no site EL PAÍS que se o Santander está estimulando a cultura, ele precisa prezar pela liberdade de expressão, do contrário haveria uma contradição, por mais que ele tenha dever para com seus clientes. Ainda, segundo o doutor, o Santander tomou a atitude incorreta, pois em vez de cancelar o evento, deveria ter, no mínimo, como representante cultural e importante instituição neste meio, ter encaminhado um debate sobre a classificação indicativa das obras (MENDONÇA, 2017). Conforme o doutor, esse não é um evento isolado, mas um reflexo político que vem desde 2014 e irá se revelar de novo nas eleições de 2018, pois há uma postura agressiva por movimentos como o MBL contra aquilo que não vai ao encontro de seus ideais.

Percebe-se, desta forma, uma semelhança do caso “A Última Tentação de Cristo Vs. Chile” e do “Queermuseu”, de modo que mesmo estes eventos estejam afastados por décadas, suas trajetórias perfazem o mesmo caminho: o da ignorância. Pode-se destacar que o órgão de censura, o Conselho de Qualificação Cinematográfica, que atuou na proibição da exibição da película, bem como o Movimento Brasil Livre, que pressionou o Santander Cultural para que encerrasse o evento, possuíam o mesmo intuito com seus ideais de censura conservadora. É possível, a partir disto, notar os fundamentos destes grupos, dos quais o conservadorismo cultural expressado pela propagação da censura, estigmas e preceitos baseados em obscurantismo e a intolerância perante novas fontes de conteúdo e informação que possibilitem uma desconstrução da mentalidade contemporânea.

A partir disso, absorve-se ao tema o que Rafael Santos de Oliveira e Marília de Nardin Budó falam em seu livro “Mídias e Direitos da Sociedade em Rede”.

Assim como a liberdade de expressão e manifestação do pensamento encontra um dos seus principais fundamentos (e objetivos) na dignidade da pessoa humana, naquilo que diz respeito à autonomia e livre

01 a 04 de outubro de 2018

**Evento:** XXIII Jornada de Pesquisa

desenvolvimento da personalidade do indivíduo, ela também guarda relação, numa dimensão social e política, com as condições e a garantia da democracia e do pluralismo político, assumindo, nesse sentido, a qualidade de um direito político e revelando a dimensão nitidamente transindividual, pois a liberdade de expressão e os seus respectivos limites operam essencialmente na esfera das relações de comunicação e da vida social (2014, p. 128-129).

A própria Corte Interamericana de Direitos Humanos, em sentença ao caso “A Última Tentação de Cristo” (2001) expõe que “a liberdade de expressão, como pedra angular de uma sociedade democrática, é uma condição essencial para que esta esteja suficientemente informada”.

Este também é o entendimento da Carta Magna de 1988 que consagra, em seu artigo 5º, inciso IX, o direito, a todos os cidadãos, à liberdade de expressão, de qualquer forma que esta puder ser manifestada, inclusive através do meio artístico, não podendo ser coibida com nenhuma forma de censura. Ademais, ainda neste sentido é o artigo 220, que afirma que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”. A exposição Queermuseu tratou de liberdade de expressão, de forma artística, de modo que trouxe ao debate diversos temas de fulcral importância e não há aparato legal que ampare a sua censura.

A exemplo, no entendimento de Alessandra Paula Rech e Danielle Schutz (2017), em estudo de caso ao episódio Queermuseu, corrobora-se que o intuito da exposição, como de toda obra, é o de instigar ao debate, ao confronto de expressão e realidade, sendo que neste caso o público, impulsionado por uma parcela conservadora da população, apenas reagiu de forma violenta, restringindo-se a julgar e não conhecer e reconhecer a essência das obras.

Uma das obras que mais teria gerado revolta seria a de Bia Leite, chamada “Criança Viada”, pois foi tratada, pelos opositores, como uma obra que incitava à pedofilia. Enfatiza-se que em nenhum momento a obra visou promover a pedofilia, mas sim uma situação cotidiana que ocorre naturalmente em crianças: a descoberta da sexualidade, da identidade de gênero, da orientação sexual e do gênero. Tais temas não remetem ao sexo, mas a expressão do ser humano e suas afetividades, não tendo nenhum conteúdo deturpado neste debate. Do contrário, a relevância de sua promoção é demasiada, visto que as crianças necessitam serem ouvidas com primazia no estágio em que se encontram, sendo este um estágio de construção, crescimento e conhecimento do “novo”.

Neste sentido, destacam Rech e Schutz (2017, p. 27)

01 a 04 de outubro de 2018

**Evento:** XXIII Jornada de Pesquisa

Passadas mais de três décadas do fim do regime militar no Brasil, atos como o fechamento da Queermuseu evidenciam o desconhecimento acerca da importância da liberdade de expressão e, principalmente, do valor do papel transgressor e polêmico da Arte contemporânea.

Diante da infeliz determinação do Santander Cultural pelo fechamento da exposição, o Ministério Público Federal no Rio Grande do Sul recomendou ao mesmo a imediata reabertura da exposição, bem como a obrigação de prover duas novas exposições, com temas que venham a discutir a intolerância a expressão, no prazo de 18 (dezoito) meses, sob pena de adoção de medidas judiciais cabíveis, contados a partir da recomendação, que ocorreu em setembro de 2017.

Conforme a Recomendação da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão Nº 21/2017, *in verbis*,

O precedente do fechamento de uma exposição artística causa um efeito deletério a toda liberdade de expressão artística, trazendo a memória situações perigosas da história da humanidade como os episódios envolvendo a “Arte Degenerada” (Entartete Kunst), com a destruição de obras na Alemanha durante o período de governo nazista.

Pois bem, tais eventos, como a promoção e reprodução de “A Última Tentação de Cristo” e do Queermuseu mostraram-se exposições de debates sobre temas contrários ao que a parcela conservadora da população acredita ser inadmissível, seja por fanatismo religioso, censura ditatorial ou pressão conservadora, fundamentando-se suas argumentações em medíocres pré-conceitos, infelizmente, ainda presentes em nosso dia-a-dia. Nesta toada, verifica-se que ambas obras artísticas detinham a essência tão-somente de debater e fomentar o estudo quanto a temas naturais da vida humana, tais como a própria vida em si, representada pelo desejo de Jesus Cristo em viver como qualquer outro indivíduo, e como o debate da sexualidade e as distinções de gêneros do Queermuseu.

Isto posto, é mister se falar em políticas afirmativas de desconstrução social, não sendo admissível que líderes sociais e formadores de opinião disseminem tais abominações, promovendo que a parcela conservadora da população refree movimentos artísticos e culturais, expressivos das mais diversas formas de opinião e pensamento, sendo que não há disposição legal ou jurisprudencial, no território do Estado ou em âmbito internacional, que autorize tais impetrações. Desta forma, com conhecimento e informação, não ocorreriam situações como a do fechamento do “Queermuseu”, que, por mais incrível que pareça, precede o caso “A Última Tentação de Cristo Vs. Chile” em mais de uma década, demonstrando que a desconstrução do pensamento e a perpetuação da liberdade de expressão ainda são fulcrais em tempos contemporâneos.

01 a 04 de outubro de 2018

**Evento:** XXIII Jornada de Pesquisa

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desprende-se a partir da abordagem realizada as semelhanças entre situações tão distintas pelo tempo, mas ligadas pela censura e intolerância do pensamento único. Não é surpresa que haja, ainda hoje, certos grupos de repressão como foi na época da ditadura - tanto chilena quanto brasileira -, pois certas linhas de pensamento tendem a nunca desaparecer, conforme verifica-se na história.

Contudo, é crucial que haja uma desconstrução da sociedade e dos estigmas que cerceiam o âmbito cultural, principalmente o artístico, o qual deveria ser um dos principais, senão o primordial meio para expressão e criação de ideias, opiniões, pensamentos, e a arte propriamente dita. Ademais, ninguém foi coagido a ir assistir à exibição do filme "A Última Tentação de Cristo", muito menos frequentar o Queermuseu, pois, corroborando o artigo 5º da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Vistos os fatos supramencionados, assevera-se que o direito de não comparecer a algum desses eventos é tão igual como o de quem quiser participar, publicar, expor, divulgar, promover, pois se trata da liberdade de expressão e pensamento. Destarte, se houvesse menos preconceito e conservadorismo não haveria que se falar em censura e repressão, pois, com a desconstrução da sociedade estes converter-se-iam em empatia, tornando os cidadãos mais éticos, de forma a perceber que todos seres humanos possuem dignidade e, dito isto, não podem ter nenhum direito violado em detrimento de outrem ao buscarem expressar seus pensamentos.

## REFERÊNCIAS

ALBERTIM, Bruno. *O que o encerramento sumário de mostra sobre sexualidade no Santander Cultural nos diz sobre moral e arte*. Disponível em: <http://jconline.ne10.uol.com.br/canal/cultura/artes-plasticas/noticia/2017/09/11/o-que-o-encerramento-sumario-de-mostra-sobre-sexualidade-no-santander-cultural-nos-diz-sobre-moral-e-arte-306202.php> Acesso em: 17 mai. 2018

BIELEFELDT, Heiner. *Filosofia dos Direitos Humanos*. Local: Unisinos, 2000.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. 7ª reimpressão. Local: Elsevier, 2004.

BRASIL. *Constituição Federativa da República Brasileira*. Vade Mecum. 25ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

01 a 04 de outubro de 2018

**Evento:** XXIII Jornada de Pesquisa

BUDÓ, Marília de Nardin; OLIVEIRA, Rafael Santos de. *Mídias e Direitos da Sociedade em Rede*. Local: Unijuí, 2014.

CHILE. *Constituição Política da República do Chile*. Disponível em: < [https://www.camara.cl/camara/media/docs/constitucion\\_politica.pdf](https://www.camara.cl/camara/media/docs/constitucion_politica.pdf) >. Acesso em: 17 mai. 2018.

CIDH. *Reglamento interno*. 2013. Disponível em: < [www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/ReglamentoCIDH2013.pdf](http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/ReglamentoCIDH2013.pdf) >. Acesso em: 25 mai 2018.

\_\_\_\_\_. *Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (Pacto San José da Costa Rica)*. < [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.html](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.html) > Acesso em: 17 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. *Denúncia nº 11.803. Caso "A Última Tentação de Cristo Vs. Chile*. Julgado em 5 de fevereiro de 2001. Disponível em: < [www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/f30eb7942e6ea89e4d2ec4ca870784d3.pdf](http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/f30eb7942e6ea89e4d2ec4ca870784d3.pdf) >. Acesso em: 17 mai 2018.

LOPES, Débora. *"O MBL se acha no direito de dizer o que vamos ler, ouvir e assistir"*, diz curador da Queermuseu. Disponível em: . Acesso em: 25 mai 2018.

MENDONÇA, Heloísa. *Caso Queermuseu mostra que são tempos de intolerância. Da direita, mas também da esquerda*. Disponível em: < [https://brasil.elpais.com/brasil/2017/09/14/politica/1505394738\\_622278.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/09/14/politica/1505394738_622278.html) >. Acesso em: 17 mai 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Recomendação Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão Nº 21/2017*. PP nº 1.29.000.002998/2017-60. Disponível em: < <http://www.mpf.mp.br/rs/sala-de-imprensa/docs/recomendacoes/2017/recomendacao-queermuseu-porto-alegre> >. Acesso em: 19 mai. 2018.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. Local: Max Limonad, 1998.

RECH, Alessandra Paula. SCHUTZ, Danielle. *Episódio Queermuseu: Reflexos do despreparo social em torno da Arte*. In: Revista Palíndromo, v.9, n.19, p.13-30, setembro-dezembro 2017. Disponível em: < <http://www.revistas.udesc.br/index.php/palindromo/article/viewFile/11051/7299> >. Acesso em: 20 mai. 2018.